SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172879 - ES (2026/0040163-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARMORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	LUCIANA VALVERDE MORETE - ES008628
		SAMUEL GONÇALVES MOTHÉ - ES033359
AGRAVADO	:	MINERAÇÃO CLAROS DIAS LTDA
ADVOGADOS	:	FLÁVIO NARCISO CAMPOS - ES011779
		FABIANO LOPES FERREIRA - ES011151
		MARCELO ROSA VASCONCELLOS BARROS - ES012204
		EDUARDO MENEGUELLI MUNIZ - ES013168

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO SURPRESA E CONTRADITÓRIO. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL E *SUPRESSIO*. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7, 83 E 211/STJ E 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, com fundamento nas Súmulas 5, 7, 83 e 211 do STJ e nas Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Controvérsia decorrente de contrato de cessão de direitos minerários que contém cláusula impondo à cessionária o registro da transferência perante o órgão minerário, tendo o acórdão de origem aplicado o instituto da *supressio* ante inércia por 19 anos na promoção do registro.

3. A agravante alega negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC), estabilidade da decisão saneadora (art. 357 do CPC), violação ao princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), omissão quanto à natureza jurídica da cláusula quarta (condição suspensiva ou obrigação de registro) e à eficácia probatória da escritura pública (art. 215 do CC), bem como pleiteia o reconhecimento do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) para afastar os óbices sumulares e viabilizar o processamento do recurso especial.

4. Há quatro questões em discussão: (I) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pela ausência de enfrentamento específico das teses relativas à decisão saneadora, à cláusula contratual e à escritura pública, nos termos dos

Documento eletrônico VDA61134702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:02
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 231274cc-ce32-40ab-b1a6-5ed0bed99e0f

arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, e se é aplicável o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC; (II) saber se a conclusão da origem sobre *supressio* e inércia prolongada pode ser revista em recurso especial sem reexame de provas e interpretação contratual, à luz das Súmulas 5 e 7 do STJ; (III) saber se houve violação aos arts. 10 e 141 do CPC quanto ao princípio da não surpresa e ao contraditório, por supostamente utilizar fundamento não submetido às partes; e (IV) saber se incidem as Súmulas 83 e 211 do STJ e 282 e 356 do STF como óbices ao conhecimento do recurso especial.

5. A negativa de prestação jurisdicional não se configura, pois o Tribunal de origem enfrentou de forma clara e suficiente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, sendo desnecessária resposta individualizada a todos os argumentos deduzidos.

6. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC exige a indicação de violação ao art. 1.022 do CPC e a demonstração de omissão específica, o que não se verifica, uma vez que a matéria foi apreciada nos fundamentos do acórdão recorrido.

7. Não há violação aos arts. 10 e 141 do CPC, porque os fundamentos adotados na sentença foram previamente deduzidos em contestação e submetidos ao contraditório, com oportunidade de réplica, inexistindo decisão-surpresa.

8. A pretensão recursal demanda interpretação de cláusula contratual e reexame do acervo fático-probatório (execução do contrato e inércia para registro), providências inviáveis em recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

9. Mantêm-se os óbices sumulares (Súmulas 83 e 211 do STJ e 282 e 356 do STF), porque a matéria encontra-se pacificada e não há prequestionamento específico dos dispositivos federais invocados, confirmando-se a decisão monocrática agravada.

10. Agravo interno desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA61134702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:02
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 231274cc-ce32-40ab-b1a6-5ed0bed99e0f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172879 - ES (2026/0040163-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARMORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	LUCIANA VALVERDE MORETE - ES008628
		SAMUEL GONÇALVES MOTHÉ - ES033359
AGRAVADO	:	MINERAÇÃO CLAROS DIAS LTDA
ADVOGADOS	:	FLÁVIO NARCISO CAMPOS - ES011779
		FABIANO LOPES FERREIRA - ES011151
		MARCELO ROSA VASCONCELLOS BARROS - ES012204
		EDUARDO MENEGUELLI MUNIZ - ES013168

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO SURPRESA E CONTRADITÓRIO. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL E *SUPRESSIO*. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7, 83 E 211/STJ E 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, com fundamento nas Súmulas 5, 7, 83 e 211 do STJ e nas Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Controvérsia decorrente de contrato de cessão de direitos minerários que contém cláusula impondo à cessionária o registro da transferência perante o órgão minerário, tendo o acórdão de origem aplicado o instituto da *supressio* ante inércia por 19 anos na promoção do registro.

3. A agravante alega negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC), estabilidade da decisão saneadora (art. 357 do CPC), violação ao princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), omissão quanto à natureza jurídica da cláusula quarta (condição suspensiva ou obrigação de registro) e à eficácia probatória da escritura pública (art. 215 do CC), bem como pleiteia o reconhecimento do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) para afastar os óbices sumulares e viabilizar o processamento do recurso especial.

4. Há quatro questões em discussão: (I) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pela ausência de enfrentamento específico das teses relativas à decisão saneadora, à cláusula contratual e à escritura pública, nos termos dos

Documento eletrônico VDA60667387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:02
Código de Controle do Documento: fdc1da18-d4c6-4dca-ba3e-549ca94bc5d3

arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, e se é aplicável o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC; (II) saber se a conclusão da origem sobre *supressio* e inércia prolongada pode ser revista em recurso especial sem reexame de provas e interpretação contratual, à luz das Súmulas 5 e 7 do STJ; (III) saber se houve violação aos arts. 10 e 141 do CPC quanto ao princípio da não surpresa e ao contraditório, por supostamente utilizar fundamento não submetido às partes; e (IV) saber se incidem as Súmulas 83 e 211 do STJ e 282 e 356 do STF como óbices ao conhecimento do recurso especial.

5. A negativa de prestação jurisdicional não se configura, pois o Tribunal de origem enfrentou de forma clara e suficiente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, sendo desnecessária resposta individualizada a todos os argumentos deduzidos.

6. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC exige a indicação de violação ao art. 1.022 do CPC e a demonstração de omissão específica, o que não se verifica, uma vez que a matéria foi apreciada nos fundamentos do acórdão recorrido.

7. Não há violação aos arts. 10 e 141 do CPC, porque os fundamentos adotados na sentença foram previamente deduzidos em contestação e submetidos ao contraditório, com oportunidade de réplica, inexistindo decisão-surpresa.

8. A pretensão recursal demanda interpretação de cláusula contratual e reexame do acervo fático-probatório (execução do contrato e inércia para registro), providências inviáveis em recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

9. Mantêm-se os óbices sumulares (Súmulas 83 e 211 do STJ e 282 e 356 do STF), porque a matéria encontra-se pacificada e não há prequestionamento específico dos dispositivos federais invocados, confirmando-se a decisão monocrática agravada.

10. Agravo interno desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MÁRMORES DO BRASIL LTDA ME em face da decisão monocrática de fls. 993-998, que não conheceu do recurso especial.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao negar provimento ao recurso especial com fundamento nas Súmulas 5, 7, 83 e 211 do STJ e nas Súmulas 282 e 356 do STF, embora a controvérsia devolvida seja eminentemente jurídica, esteja prequestionada e não exija reexame de provas ou interpretação contratual.

Afirma que o Tribunal de origem deixou de enfrentar as teses relativas à estabilidade da decisão saneadora, à natureza jurídica da cláusula quarta do contrato e à eficácia probatória da escritura pública, apesar de tais matérias terem sido expressamente suscitadas na apelação e nos

Documento eletrônico VDA60667387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:02
Código de Controle do Documento: fdc1da18-d4c6-4dca-ba3e-549ca94bc5d3

embargos de declaração. Sustenta que a oposição dos aclaratórios e a indicação de violação ao art. 1.022 do CPC autorizam a aplicação do art. 1.025 do CPC, caracterizando o prequestionamento ficto e afastando as Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

Alega que o acórdão recorrido reconheceu a aplicação do instituto da *supressio* com base na suposta inércia da agravante, por aproximadamente 19 anos, em promover o registro da cessão perante o órgão minerário. Defende, contudo, que essa conclusão teria sido adotada com violação ao art. 357 do CPC, pois a estabilidade da decisão saneadora impediria a utilização, na sentença, de fundamento jurídico novo que não tivesse sido delimitado como ponto controvertido nem submetido à instrução probatória, configurando decisão-surpresa.

Sustenta que a Súmula 83/STJ não incide, pois os precedentes invocados na decisão monocrática tratariam de situações fáticas e contratuais distintas. Afirma que, no caso concreto, a discussão envolve a natureza jurídica da cláusula quarta — se condição suspensiva, nos termos dos arts. 121 e 125 do Código Civil, ou mera obrigação administrativa posterior à constituição do negócio — e a possibilidade de a *supressio* extinguir direitos minerários formalmente constituídos por escritura pública.

Defende que a escritura pública de cessão de direitos, lavrada com observância das formalidades legais, possui presunção de veracidade e prova plena, conforme o art. 215 do Código Civil. Alega que o Tribunal de origem não poderia permitir que uma suposta inércia administrativa prevalecesse sobre ato jurídico perfeito, irrevogável e irretratável, sob pena de extinguir direitos de propriedade minerária e gerar enriquecimento indevido da parte agravada.

Afirma que não pretende rediscutir a existência ou o conteúdo das provas, reinterpretar material probatório ou reexaminar o contrato, mas apenas reenquadrar juridicamente fatos incontroversos reconhecidos no acórdão recorrido: a celebração do contrato, a existência da cláusula quarta, a previsão de registro perante o órgão minerário e o decurso do tempo. Sustenta que a definição da natureza jurídica da cláusula e da eficácia da escritura pública constitui matéria de direito, afastando as Súmulas 5 e 7 do STJ.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do agravo interno, com o exercício do juízo de retratação ou a submissão do recurso à Quarta Turma, para afastar as Súmulas 5, 7, 83 e 211 do STJ e 282 e 356 do STF, reconhecer o prequestionamento das matérias suscitadas e determinar o regular processamento e julgamento do recurso especial.

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ, fls. 1.017-1.025).

É o relatório.

VOTO

As razões recursais são insuficientes para reformar a decisão monocrática agravada, a qual deve ser confirmada.

De início, passa-se ao exame da alegada negativa de prestação jurisdicional.

Sustenta a parte agravante que o Tribunal de origem incorreu em omissão ao deixar de se manifestar sobre: (I) a violação à estabilidade da decisão saneadora, pois a tese de ineficácia do negócio por condição suspensiva não teria sido delimitada como questão controvertida nem

Documento eletrônico VDA60667387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:02
Código de Controle do Documento: fdc1da18-d4c6-4dca-ba3e-549ca94bc5d3

submetida à instrução probatória; (II) a natureza jurídica da cláusula quarta do contrato, especificamente se configuraria condição suspensiva, nos termos dos arts. 121 e 125 do Código Civil, ou mera obrigação de diligência administrativa relativa ao registro da cessão perante o órgão minerário; e (III) a eficácia jurídica da escritura pública de cessão de direitos, que, segundo afirma, teria transferido o direito minerário de forma irrevogável e irretratável e possui força probatória plena, nos termos do art. 215 do Código Civil, não podendo ser afastada pela aplicação do instituto da *supressio* em razão de alegada inércia no registro administrativo.

A insurgência, contudo, não merece acolhimento.

Inicialmente, faz-se mister consignar que não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido enfrentou, de forma clara, suficiente e devidamente fundamentada, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da recorrente.

Com efeito, o Tribunal de origem examinou as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, consignando que a instrução probatória observou os limites estabelecidos na decisão de saneamento e que as partes, em audiência, reputaram suficientes as provas produzidas e concordaram com o julgamento do feito no estado em que se encontrava. Afastou, desse modo, a alegação de cerceamento de defesa, bem como a insurgência relacionada à suposta inobservância do contraditório e da ampla defesa.

A propósito, extrai-se o seguinte excerto do acórdão recorrido, relevante para o deslinde da controvérsia (e-STJ, fls. 791-797):

> *"Feitas tais considerações, de se registrar que o magistrado, no caso em exame, infirmou o seu convencimento pelo teor do conjunto probatório presente nos autos, mormente pela prova documental, de modo que incumbia a cada parte processual se desincumbir de seu ônus, na forma do artigo 373, do CPC, consoante fixado na decisão de saneamento.*
>
> *Ademais, resta claro que se a parte autora/recorrente tivesse procedido com o registro da cessão junto ao Órgão Competente, a mesma teria anexado a prova à exordial, pois é prova de fato constitutivo, ônus do qual não se desincumbiu.*
>
> *A verdadeira irresignação da recorrente revela-se pois ao que tudo indicava, a sentença lhe seria favorável, sobretudo, considerando a decisão liminar pela qual o d. Juízo suspendeu a exploração da área sub judice, mas o decisum foi proferido na contramão de sua expectativa.*
>
> *Por fim, considerando que na audiência realizada aos 24/03/2023, "as partes reputaram suficientes as provas produzidas e concordaram com o julgamento do feito no estado em que se encontra", não reputo ter havido cerceamento ao direito de defesa, apto a ensejar a nulidade da sentença.*
>
> *(...)*
>
> *O objetivo do artigo 10 do CPC, ao consagrar o princípio da não surpresa, veda ao julgador decidir com base em fundamentos jurídicos não submetidos ao contraditório no decorrer do trâmite processual, ainda que de ordem pública.*

Documento eletrônico VDA60667387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:02
Código de Controle do Documento: fdc1da18-d4c6-4dca-ba3e-549ca94bc5d3

E no caso em tela, foi seguido estritamente tal conceito, na medida em que os fundamentos da sentença foram debatidos pelas partes, já que lançados em contestação, com possibilidade de réplica.

Decerto, o magistrado está vinculado à necessidade de abertura de vista dos autos às partes para debate acerca das teses aptas a formação do seu convencimento e não a adiantar o resultado do julgamento ou suas conclusões.

Salienta-se que os fundamentos ditos como condições suspensivas não discutidas nos autos, na realidade tratam-se de obter dictum, expostas pelo d. Juízo como reforço argumentativo.

(...)

Observo que nas razões de decidir, o d. Juízo Singular concluiu que a parte autora perdeu seu direito ao não exercê-lo por 19 (dezenove) anos, sem uma justificativa plausível.
Isso porque com base na cláusula quarta do contrato firmado entre as partes, determinava o registro da cessão parcial junto ao DNPM dentro do menor prazo possível, vejamos:

> *CLÁUSULA QUARTA*
>
> *O registro de transferência parcial deve ser feito pela CESSIONÁRIA, definitivamente e de forma irrevogável e irretratável junto ao DNPM, dentro do menor prazo possível, para que se façam fazer os direitos minerários dela decorrentes, arcando com todas as despesas decorrentes do processo de transferência.*

Logo, a meu ver, a questão se resolve com a aplicação do instituto da supressio , que "indica a possibilidade de redução do conteúdo obrigacional pela inércia qualificada de uma das partes, ao longo da execução do contrato, em exercer direito ou faculdade, criando para a outra a legítima expectativa de ter havido a renúncia àquela prerrogativa" (STJ, Terceira Turma, AgInt no AREsp nº 1774713/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 09/08/2021, DJe 13/08/2021).

De acordo com tal instituto, o conteúdo obrigacional é reduzido em razão da inércia de uma das partes, ao longo da execução do contrato ou da relação jurídica, em exercer direito ou faculdade, disso resultando para o devedor a expectativa válida de que o credor renunciou àquela prerrogativa, tal qual considero ter ocorrido no caso concreto.

(...)

Dessa forma, em se tratando da parte que detinha, na relação contratual, a prerrogativa de promover o registro da área cedida junto ao Órgão competente, entendo estar caracterizada a omissão da parte autora/apelante em procedê-la formalmente, resultando na impossibilidade de reivindicar o direito a cessão parcial tão somente após o reinicio da exploração minerária pela cedentes, decorridos 19 (dezenove) anos do contrato firmado."

Como se observa, o Tribunal de origem enfrentou expressamente a alegação relacionada à decisão de saneamento, assentando que o magistrado formou seu convencimento a partir do conjunto probatório produzido nos autos, especialmente da prova documental,

Documento eletrônico VDA60667387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:02
Código de Controle do Documento: fdc1da18-d4c6-4dca-ba3e-549ca94bc5d3

observados os ônus probatórios previamente estabelecidos. Consignou, ainda, que, em audiência, as partes reputaram suficientes as provas produzidas e concordaram com o julgamento do feito no estado em que se encontrava.

Em continuidade, também não se verifica omissão quanto à questão relativa à denominada condição suspensiva.

O Tribunal local examinou expressamente a matéria, concluindo que os fundamentos invocados na sentença foram efetivamente debatidos pelas partes, porquanto deduzidos em contestação, com possibilidade de manifestação em réplica. Consignou, ainda, que as considerações acerca das condições suspensivas foram apresentadas pelo Juízo de origem como mero reforço argumentativo, configurando, portanto, *obiter dictum*.

Já no que concerne à cláusula quarta do contrato, igualmente não há falar em ausência de pronunciamento. O Tribunal de origem examinou o conteúdo da disposição contratual, que estabelecia a obrigação de registro da cessão parcial junto ao órgão competente, e, a partir dessa previsão, concluiu pela caracterização da inércia da recorrente e pela incidência do instituto da *supressio*, em razão do decurso de 19 (dezenove) anos sem o exercício da prerrogativa contratualmente estabelecida.

Desse modo, a Corte local não apenas apreciou o conteúdo da cláusula quarta, como também explicitou as razões pelas quais entendeu que a inércia prolongada da parte, diante da obrigação contratualmente assumida, produziu consequências jurídicas sobre o exercício posterior da pretensão.

Quanto à eficácia jurídica da escritura pública de cessão de direitos, eventual inconformismo da recorrente com as conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

Tendo o Tribunal de origem enfrentado todas as questões necessárias à solução da controvérsia e apresentado fundamentação suficiente para amparar o julgamento, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar, de forma individualizada, sobre cada argumento ou consequência jurídica pretendida pela parte.

Nesse aspecto, as alegações de negativa de prestação jurisdicional, tal como deduzidas pela recorrente, traduzem, em verdade, mero inconformismo com a valoração do conjunto fático-probatório e com a interpretação conferida ao negócio jurídico pelas instâncias ordinárias, questões afetas ao mérito da controvérsia e que não se confundem com negativa de prestação jurisdicional.

No mesmo sentido, cito precedentes desta Quarta Turma:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS E PENSÃO ALIMENTÍCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1 .022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". POSSIBILIDADE . SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AFRONTA AO ART . 1.660 DO CC/2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO . NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO NCPC. REQUISITOS DA UNIÃO ESTÁVEL .*

Documento eletrônico VDA60667387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:02
Código de Controle do Documento: fdc1da18-d4c6-4dca-ba3e-549ca94bc5d3

SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a eg . Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação. 2. Conforme jurisprudência pacificada no STJ, é admitido ao Tribunal de origem, no julgamento da apelação, utilizar, como razões de decidir, os fundamentos delineados na sentença (fundamentação per relationem), medida que, por si só, não implica negativa de prestação jurisdicional. Precedentes . Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado e a impossibilidade de compreensão da controvérsia impedem a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal. 4 . Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1 .025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15 em relação à matéria, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639 .314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). Na hipótese, a suposta omissão da Corte estadual em se manifestar a respeito da afronta ao art. 1 .660 do CC não fora suscitada pelos recorrentes em relação à alegada negativa de prestação jurisdicional. 5. No caso dos autos, a Corte alagoana concluiu pela presença dos requisitos configuradores da união estável, de modo que, para modificar esse entendimento, seria necessário revolver o acervo fático e probatório dos autos, providência incompatível com o apelo nobre, a teor da Súmula 7/STJ. 6 . Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 2013105 AL 2022/0211307-7, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/11/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2023)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL AÇÃO DE COBRANÇA. AUXÍLIO POR MORTE. FORMA DE CÁLCULO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO . 1. Rejeita-se a alegada ofensa ao art. 489, IV, do CPC/2015, na medida em que a Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, não sendo possível confundir julgamento desfavorável com ausência de fundamentação. 2 . Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido somente nas razões do agravo interno, configurando-se indevida inovação recursal. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1800513 RS 2019/0064024-4, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 05/09/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT . PERÍCIA SUFICIENTE. OFENSA AO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO . COMPLEMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO . 1. Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação. 2 . "Não configura cerceamento de defesa a ausência de complementação de prova pericial na hipótese em que as instâncias ordinárias consideram as provas constantes dos autos suficientes ao julgamento da lide."(AgInt no AREsp n. 1.614 .620/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/8/2020, DJe de 15/9/2020) 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2093229 SP

Documento eletrônico VDA60667387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:02
Código de Controle do Documento: fdc1da18-d4c6-4dca-ba3e-549ca94bc5d3

2022/0081711-3, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 03/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2022)"

No mérito, igualmente, a insurgência não merece acolhimento.

Com efeito, não se verifica a alegada violação aos dispositivos legais invocados, notadamente aos arts. 357, I e II, do CPC, bem como aos arts. 121, 125 e 215 do Código Civil.

Conforme já assentado, o Tribunal de origem não solucionou a controvérsia sob a ótica da estabilidade da decisão saneadora, da configuração legal da condição suspensiva ou da força probatória específica da escritura pública, mas a partir da suficiência do contraditório, da interpretação conferida à cláusula quarta do contrato e da aplicação do instituto da *supressio.*

Nesse contexto, para acolher a pretensão recursal e infirmar as conclusões alcançadas pela Corte de origem, seria necessário reconhecer que a cláusula quarta não condicionaria a eficácia do negócio jurídico, que o registro perante o DNPM possuiria natureza meramente administrativa e que a escritura pública seria suficiente para afastar a conclusão adotada na origem.

Impõe-se frisar que a ausência de manifestação da Corte de origem sobre fundamento que não se mostraria suficiente para modificar as conclusões adotadas no julgado não configura violação aos dispositivos legais invocados, porquanto o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar sobre questões desprovidas de aptidão para alterar o resultado da controvérsia, desde que apresente fundamentação suficiente para amparar a decisão proferida.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes para fins de convencimento e julgamento (STJ, AgInt no AREsp 1.734.857/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. em 22.11.2021).

Para além disso, a pretensão recursal demandaria, inequivocamente, a interpretação do instrumento contratual e o reexame das circunstâncias fáticas e do acervo probatório amealhado aos autos, relacionados à celebração e à execução do negócio, providências inviáveis em recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

Também não se verifica violação aos arts. 10 e 141 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem expressamente assentou que os fundamentos adotados na sentença haviam sido previamente submetidos ao contraditório, por terem sido deduzidos em contestação, com possibilidade de manifestação da parte autora em réplica.

Desse modo, para infirmar a conclusão adotada na origem quanto à efetiva observância do contraditório, seria necessário revisar as circunstâncias processuais consideradas pelo Tribunal local, notadamente aquelas relacionadas aos fundamentos deduzidos na contestação e à oportunidade conferida à parte para sobre eles se manifestar, providência que igualmente demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, não tendo a parte agravante apresentado argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a sua manutenção.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA60667387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:02
Código de Controle do Documento: fdc1da18-d4c6-4dca-ba3e-549ca94bc5d3

É como voto.

Documento eletrônico VDA60667387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:02
Código de Controle do Documento: fdc1da18-d4c6-4dca-ba3e-549ca94bc5d3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.172.879 / ES

Número Registro: 2026/0040163-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50034777920218080011

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARMORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: LUCIANA VALVERDE MORETE - ES008628
	SAMUEL GONÇALVES MOTHÉ - ES033359
AGRAVADO	: MINERAÇÃO CLAROS DIAS LTDA
ADVOGADOS	: FLÁVIO NARCISO CAMPOS - ES011779
	FABIANO LOPES FERREIRA - ES011151
	MARCELO ROSA VASCONCELLOS BARROS - ES012204
	EDUARDO MENEGUELLI MUNIZ - ES013168

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CESSÃO DE DIREITOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARMORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: LUCIANA VALVERDE MORETE - ES008628
	SAMUEL GONÇALVES MOTHÉ - ES033359
AGRAVADO	: MINERAÇÃO CLAROS DIAS LTDA
ADVOGADOS	: FLÁVIO NARCISO CAMPOS - ES011779
	FABIANO LOPES FERREIRA - ES011151
	MARCELO ROSA VASCONCELLOS BARROS - ES012204

Documento eletrônico VDA61046190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:32
Código de Controle do Documento: d6187fbe-d415-4582-ac58-4dba2039ea47

EDUARDO MENEGUELLI MUNIZ - ES013168

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:32
Código de Controle do Documento: d6187fbe-d415-4582-ac58-4dba2039ea47